



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014597/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.889 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VERA DE OLIVEIRA NUNES FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a autoridade lançadora informe, elaborando demonstrativo assim demonstrando, se os comprovantes de depósito juntados aos autos às fls. 21/24 correspondem à integralidade dos valores de imposto de renda exigidos no lançamento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007 (fls. 25/29), face à apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual restou indeferida (fl. 36). Na sequência, impugnou a exigência (fls. 02/10), a qual foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 45/50), mediante a prolação de acórdão que teve a ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1364/04.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/04/2012 (fls. 57/64), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação e se irredimindo contra o entendimento da vergastada, alegando em síntese, que:

- os valores recebidos da UNESCO são isentos do imposto de renda, conforme atos normativos e jurisprudência que refere;

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.889 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.014597/2009-12

- o crédito tributário referente a esses valores está suspenso, pois impetrou MS nº 2005.38.00.027141-9 junto à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual postula o reconhecimento da ilegalidade da tributação pelo IRPF dos rendimentos recebidos de agências especializadas da ONU;

- havendo efetuado depósito integral do crédito tributário, não são devidas as cobranças de juros e multa sobre esses montantes.

Postula ao final, seja declarada a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Consoante já relatado, a contribuinte afirma ter impetrado mandado de segurança junto à Justiça Federal de Belo Horizonte onde solicita “que seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU, tendo em vista o disposto na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica”.

Necessário observar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por outro lado, a contribuinte contesta a cobrança de juros e multa de ofício sobre os valores lançados pela fiscalização, tendo em vista ter, alegadamente, realizado o depósito integral dos montantes envolvidos.

Ora, essa matéria específica não se confunde com o questionamento da incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, objeto da demanda judicial a ensejar o reconhecimento da concomitância, ainda que esteja a ele correlacionada.

Ainda que a instância de piso tenha considerado procedente o lançamento de multa e juros, cumpre observar que no recurso voluntário é referida, com pertinência, a existência do seguinte enunciado sumular, de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Nessa esteira, havendo sido comprovada a realização de depósito integral do crédito tributário, caberia, s.m.j, a exoneração dos juros, em consonância com tal disposição.

Importa observar que a contribuinte apresentou, em anexo à impugnação, fls. 21/24, uma série de documentos atestando pagamentos de depósitos judiciais.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.889 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.014597/2009-12

Sem embargo, é necessário que a fiscalização se pronuncie, elaborando demonstrativo assim circunstanciando, de maneira a esclarecer se os depósitos em questão correspondem à totalidade do crédito tributário exigido no lançamento contestado.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora informe, elaborando demonstrativo assim demonstrando, se os comprovantes de depósito juntados aos autos às fls. 21/24 correspondem à integralidade dos valores de imposto de renda exigidos no lançamento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson